



**Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador França -PRB**

PROJETO DE LEI Nº. /2019

“Estabelece normas de controle de animais e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Belém institui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º: Esta lei estabelece normas de controle de animais.

Art. 2º- O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos domésticos, como função de saúde pública, deverá observar o que prescreve essa lei.

Art. 3º: O poder público municipal incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei.

Art. 4º: Fica vedado à eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º: A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção de animais.



***Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador França -PRB***

§ 2º: Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no “caput” poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art.5º: O animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravos, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Parágrafo único: Caso não haja adotado em 90 dias, o animal poderá ser eutanasiado.

Art. 6º: O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade:

§ 1º: O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu criador principal, devendo observar as seguintes condições:

- I- As cirurgias de esterilização de animais domésticos serão realizadas nos estabelecimentos públicos que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que credenciados para tal finalidade;
 - II- Realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários;
 - III- Utilização de procedimento anestésico adequado às espécies;
-



***Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador França -PRB***

§ 2º: Para efeitos desta lei considera-se “cão comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção embora não possua responsável único e definido.

Art.7º: Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia, autorizadas pelos artigos 4º e 5º, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único: Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, os animais não resgatados, serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art.8º: Para efetivação deste programa o poder público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I- A destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

II- Campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;

III- Orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios de tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

IV- Promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais domésticos como obrigação de cidadania



***Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador França -PRB***

Art. 9º Fica o Poder Público autorizado, a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidade de proteção animal e outra organização não-governamental, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 10º. A não observância desta lei será apenada na forma da Lei Federal n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei Ambiental), e o Decreto-Lei n.º 3.688 de 03 de outubro de 1941(Lei das Contravenções Penais).

Art. 11º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12º. Esta Lei entrará em vigos na data de sua publicação.

Belém (PA); Salão Plenário Lameira Bittencourt, 24 de Abril de 2019



**VEREADOR -PRB
FRANÇA**

Travessa Curuzú, N.º 1755, Marco- Belém- PACEP: 66093-540

Fone: 4008-2255